



Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



SUFFRAGIUM

Informativo do TRE/Ceará

Ano XXVI

Nº 275

JUNHO/2004



REGISTRO DE CANDIDATURA* - SÍNTESE -

Encontro com Juízes e Promotores Eleitorais, na ESMEC, sobre as Eleições de 2004 – Exposição feita pelo Juiz Celso Albuquerque Macedo, Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, em 24 e 26 de Maio de 2004.

O requerimento de registro de candidatura é feito através de formulário aprovado pela Justiça Eleitoral, complementado por petição do agente da agremiação partidária (ou Delegado do Partido).

Observações quanto ao registro de candidaturas:

1ª) Impugnações: disciplinadas no art. 3º da LC nº 64/90: “**Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, Coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do registro, impugná-lo em petição fundamentada**”.

2ª) Improbidade Administrativa: A prática da improbidade administrativa (art. 15, V, da CF e Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992). À Justiça Eleitoral falece competência para declarar a improbidade administrativa. Contudo, reconhecerá a improbidade administrativa já declarada pela Justiça Comum, indeferindo o registro de candidatura, desde que a decisão tenha transitado em julgado.

3ª) Ocupação de Cargo ou Função de Direção, Administração ou Representação: Na hipótese do art. 1º, I, letra “g”, da LC 64/90, é destacada a existência de quatro (04) elementos

- a) o exercício de cargos ou funções públicas;
- b) contas rejeitadas;
- c) irregularidade insanável;
- d) ausência de exame das contas rejeitadas pelo Poder Judiciário.

1º Elemento:

Exercício de Cargos ou Funções Públicas – A lei de improbidade define o que é servidor público:
“**Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior**”.

A lei 9.504/97, quando trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, dispõe, no art. 73, que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

(incisos)

E ainda no § 7º, estabeleceu que as condutas enumeradas no caput (art. 73), caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, III.

2º Elemento:

Contas Rejeitadas:

- indispensável saber qual é o órgão competente para a apreciação das contas;
- a apreciação ocorre pelo TCU (verbas federais); pelo Tribunal de Contas dos Estados (verbas estaduais e TCM) ou Conselho de Contas Municipais (verbas municipais).

Nota: só é possível a incidência da inelegibilidade, se existente o ato complexo da rejeição das contas pelo órgão técnico parecerista e o *referendum* da Câmara Municipal pelo quorum qualificado de 2/3.



3º Elemento:

Irregularidade Insanável:

-o descumprimento da Lei de Licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90- *in* Acórdão nº 13.856, do TSE, Rel. Ministro Francisco Resek, julgado em 10.10.1996).

-A irregularidade insanável está vinculada à improbidade do ato administrativo;

-As premissas para o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, são: rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente (Acórdão nº 604, Agravo Regimental no Recurso Ordinário, TSE, Rel. ministro Carlos Madeira).

-A irregularidade insanável exige lesividade, dolo do agente e nexo de causalidade entre a conduta ativa ou omissiva e o resultado das consequências;

-A Justiça Eleitoral verificará, em casos concretos, se a circunstância submetida a julgamento é ou não sanável.

Nota: Se um administrador foi condenado, com trânsito em julgado, com base na Lei nº 8.429/92, fatalmente terá a sua candidatura impugnada, independentemente da inelegibilidade da letra “g” (LC 64/90), pois estará com os direitos políticos suspensos (art. 12, I, II e III), faltando, pois, condição de elegibilidade.

4º Elemento:

Ausência de Exame das Contas Rejeitadas pelo Poder Judiciário

- A súmula nº 1, do TSE, tem a seguinte textualização:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade” (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”).

-A palavra final é do Poder Judiciário, doutrina Joel José Cândido;

-A Justiça Comum é competente para desconstituir decisão do Tribunal de Contas ou do próprio Poder Legislativo;

-A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar o mérito da causa;

-É irrelevante o fato de a ação desconstitutiva ter sido despachada pelo Juiz, depois da impugnação. Se a ação desconstitutiva foi protocolada antes da impugnação, isto é o que basta para aplicar a súmula nº 1 do TSE (Acórdão nº 18.341, TSE, relator Nelson Jobim, j. em 24.03.2001);

-A ação de desconstituição das contas rejeitadas por irregularidade insanável, deve ser proposta antes da ação de impugnação ao pedido de registro do candidato, pois ultrapassado o prazo, não há que se falar em causa de suspensão da inelegibilidade, mas sim da existência da própria;

-O prazo da inelegibilidade é de 5 anos. “O recurso inicial para a contagem do prazo de inelegibilidade na hipótese do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, é a data da decisão do Órgão competente que rejeitou as contas”. (Acórdão nº 15.415, Resp. TSE, Relator Ministro Costa Porto).

Duplicidade de Filiação Partidária:

-A filiação deve ser efetivada no prazo legal de 1 ano antes da data da eleição;

-É condição de elegibilidade constitucional;

-Não incide preclusão ou impossibilidade de alegação, quando perdido o prazo de impugnação ao pedido de registro de candidatos;

-Anualmente, nas segundas semanas dos meses de abril e outubro, os Partidos Políticos devem encaminhar ao Cartório Eleitoral a lista dos respectivos filiados;

-Inexistindo encaminhamento de lista à Justiça Eleitoral, a lista anterior dos filiados será válida para fins de comprovação da filiação (Art. 19, da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos).

-Se houver descuido ou má-fé do Partido quanto ao encaminhamento de algum nome, aplica-se a súmula nº 20, do TSE: “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19, da Lei nº 9.096, de 19.09.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”. Exemplo: registros cartorários; nome em uma das listas anteriores; cópia da ficha de filiação partidária.

-Quem não fizer o desligamento de forma correta, ou seja, com dupla comunicação (tanto ao partido como à Justiça Eleitoral) e filiar-se a outro partido estará duplamente filiado, sendo ambas as filiações nulas;

-Impossibilitado de localizar o Diretório Municipal da agremiação política, ou seu Presidente, a comunicação do desligamento poderá ser feita ao Juiz Eleitoral (*In Resp.* nº 16.477, TSE, Rel. Ministro Waldemar Zveilter, DJ de 23.03.2001). No mesmo sentido, o TRE/CE, em que foi Relator o Juiz Francisco Roberto Machado, no processo nº 12.519, classe 32: **“1 - Recurso Eleitoral contra decisão que decretou a nulidade de filiação partidária com base em verificação de dupla filiação. 2 - Impossibilidade de localizar o Diretório Municipal da agremiação partidária, seu presidente ou qualquer de seus membros. Caso em que a comunicação de desfiliação feita a tempo e modo perante o Juiz Eleitoral descaracteriza a ocorrência de dupla filiação. Precedentes do TSE.3 - Recurso provido.”**

Resolução nº 21.608, de 05.02.2004,

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004.

ASSUNTO	FUNDAMENTO LEGAL	COMENTÁRIO
As Convenções e a Formalização de Convenções	Art. 6º	. Serão realizadas no período de 10 a 30 de junho do corrente ano; . A ata será lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser usados os já existentes; . Para a realização das convenções, os Partidos poderão usar gratuitamente prédios públicos; . As convenções sortearão os números com os quais os candidatos concorrerão ao pleito; . Os pedidos de registro deverão ser apresentados aos Cartórios Eleitorais até às 19 horas do dia 5 de julho.
Qualquer Cidadão pode Pretender Investidura em Cargo Público	Art. 9º	- Serão observadas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades;- São condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, I a VI): a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição do município; a filiação partidária; a idade mínima de 21 anos para Prefeito e vice-prefeito e 18 anos para vereador;- Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município desde 3 de outubro de 2003.
Reeleição	Art. 11	. Os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (CF, Art. 14, § 5º); . Para concorrerem a outros cargos, devem os Prefeitos renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º); . O Prefeito que se reelegeu não pode candidatar-se ao mesmo cargo ou ao cargo de vice, para Mandato consecutivo; . O Prefeito, reeleito ou não, que em eleição consecutiva, pretende candidatar-se em outro município, deverá observar a regra do art. 14, § 6º, da CF (renúncia 6 meses antes, além de domicílio eleitoral de pelo menos um ano, filiação partidária).

ASSUNTO	FUNDAMENTO LEGAL	COMENTÁRIO
São Inelegíveis	Art. 13	. Os inalistáveis e os analfabetos. “Se já exerceu ou exerce cargo eletivo, continua elegível para os pleitos subsequentes” (Rec. Eleitoral nº 11.756-32, TRE-CE. Relator Juiz José Danilo Correia Mota); . O Cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, de Prefeito ou de quem haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Art. 14, § 7º, CF); . São inelegíveis a cargo diverso no mesmo município o cônjuge e os parentes consanguíneos até o 2º grau ou por adoção, do Prefeito, salvo se este não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar 6 meses antes do pleito; . A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da CF (Res. TSE nº 21.495, de 09.09.2003); . O militar da reserva deve ter filiação partidária; . O militar da ativa é elegível. Não há necessidade de filiação partidária. Bastante o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha ou convenção. O juiz comunicará, imediatamente, a decisão do registro de candidatura à autoridade a que o militar estiver subordinado; . Os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na LC 64/90 – representação julgada procedente ou processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 anos seguintes; . Os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecente e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 anos, após o cumprimento da pena; . Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da decisão. Todavia, uma vez proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.
Identificação Numérica dos Candidatos	Art. 17	. Os candidatos ao cargo de Prefeito concorrerão com o número identificador do Partido Político; . Os candidatos ao cargo de Vereador concorrerão com o número do Partido, acrescido de 3 algarismos à direita; . Aos partidos é assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda; . Aos candidatos é assegurado o direito de manter os números que lhes forem atribuídos na eleição anterior.

ASSUNTO	FUNDAMENTO LEGAL	COMENTÁRIO
Do Pedido de Registro	Art. 22	. Os Partidos Políticos e as Coligações solicitarão ao Juiz Eleitoral o registro de seus candidatos até às 19 horas do dia 5 de julho de 2004. (Art. 11, da Lei nº 9.504/97 e CE, art. 89, III); . O registro de candidato a Prefeito e a Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e individual, ainda que indicados por coligação; . O registro de candidatos será requerido pelos Partidos Políticos e Coligação com a apresentação do DRAP (Documento de Regularidade dos Atos Partidários – arts. 25 e 26 da Resolução em comento) e de um formulário denominado RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), para cada candidato (arts. 27 e 28 da Resolução); . O pedido será subscrito pelo Presidente do Diretório Municipal, ou da respectiva Comissão Diretora provisória, ou por Delegado autorizado em documento autêntico, com assinatura reconhecida por Tabelião; . Na hipótese de Coligação, o pedido deve ser subscrito, alternativamente, pelos Presidentes dos Partidos Políticos coligados, por seus Delegados e pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos; . Com o requerimento do registro, o Partido ou a Coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fax ou endereço eletrônico para o recebimento de intimações e comunicações. No caso de Coligação, esta deverá indicar o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral; . Se o Partido Político ou a Coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo de 48 horas, ou seja, até às 19 horas do dia 7 de julho.
Publicidade do Formulários e dos Documentos	Art. 30	. Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem livremente ser consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos; . O candidato que não indicar o número concorrerá com o próprio nome.
Processamento do Pedido de Registro	Art. 34	. Protocolizado e autuado o pedido de registro dos candidatos, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata inclusão do RRC e DRAP no sistema de informática do TSE; . Publicará, no mesmo dia, o edital sobre pedido de registro para ciência dos interessados; . O DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) e os documentos mencionados no art. 26, receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal do pedido de registro de candidaturas; . Cada formulário de RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal do pedido de registro de candidaturas; . Os processos individuais de candidatos terão número sequencial; . Os processos relativos aos Prefeitos e Vice-Prefeitos devem transitar reunidos e ser analisados e julgados em conjunto;- Qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, Coligação ou Partido Político, o Juiz converterá o julgamento em diligências para que seja sanada.

ASSUNTO	FUNDAMENTO LEGAL	COMENTÁRIO
Impugnações	Art. 36	- As impugnações ao registro de candidatura, a questão referente a homônimas e as notícias de irregularidades serão processadas nos próprios autos individuais dos candidatos; . Observar o cumprimento do art. 3º da LC 64/90 (5 dias para impugnação); . No Processo principal, o Cartório deverá verificar: a comprovação da situação jurídica do partido na circunscrição; a legitimidade do subscritor para representar o partido ou a coligação; a regularidade dos demais documentos referentes à convenção; . Nos processos individuais, verificará: a regularidade do preenchimento do RRC; a regularidade da documentação do candidato; se o valor máximo de gastos foi informado; . Caberá a qualquer Candidato, Partido Político, a Coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao período de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC Nº 64/90, art. 3º); . A impugnação por parte do Partido, do candidato ou da Coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido; . O impugnante especificará os meios de prova que pretende produzir; . Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá, no prazo de 5 dias, através de petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral;- Após a notificação, passará a correr o prazo de 7 dias para a contestação; . Tomada de depoimentos, no prazo de 4 dias, das testemunhas do impugnante e do impugnado, quando não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante; . Diligências, no prazo de 5 dias e ouvir terceiros, se for o caso, inclusive determinar o depósito de qualquer documento necessário à formação da prova, quando se achar em poder de terceiro; . Alegações Finais, no prazo comum de 5 dias (art. 42);- Conclusão ao Juiz Eleitoral, para proferir sentença (art. 7º, LC 64/90), no prazo de 3 dias.
Julgamento dos Pedidos de Registro	Art. 44	- O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (art. 44). “O Juiz pode, portanto, de ofício, reconhecer a inelegibilidade e indeferir o registro” (In Acórdão nº 564, TSE, relatora Ministra Ellen Gracie); - O registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido por Coligação; - O Juiz ao indeferir o registro de chapas, deverá especificar qual dos candidatos ou se ambos não preenchem as condições legais, apontando o óbice existente. O Partido ou a Coligação, por sua conta e risco, poderá recorrer da decisão, ou desde logo indicar substituto ao candidato que não for considerado apto; - O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias. Será observado prazo de 3 dias, para a interposição de recurso ao TRE; - A impugnação, a notícia de inelegibilidade, o registro do candidato e as questões relativas a homonímia serão julgados em uma só decisão; - Todos os pedidos de registro de candidatura, inclusive os impugnados, devem estar julgados e as respectivas decisões publicadas até o dia 14 de agosto de 2004 (art. 49 e ss da Res. 21.608).

ASSUNTO	FUNDAMENTO LEGAL	COMENTÁRIO
Da Substituição de Candidatos	Art. 58	- O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo em que seja assegurada ampla defesa; - É facultado ao Partido Político ou à Coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer, ou, ainda, que tiver o registro cassado, indeferido ou cancelado; - O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida ou por duas testemunhas; - Nas eleições majoritárias, as substituições poderão ser requeridas até 24 horas antes da eleição; - Se a substituição ocorrer no período de até 30 dias antes da eleição, o substituto concorrerá com o número e o nome e na urna eletrônica com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos para este atribuídos
Disposições Gerais	Arts. 60 e ss	- O candidato que tiver o registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco; - Enquanto estiver sub-judice, poderá prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior; - A declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o candidato a vice e vice-versa (art. 18, LC 64/90). Transitada em julgada, observar as disposições do art. 15 da LC 64/90; - Os prazos serão peremptórios e contínuos (art. 16, LC 64/90), correndo aos sábados, domingos e feriados, a partir de 5 de julho. Os cartórios eleitorais respeitarão o horário de 11 às 19 horas, no mínimo.

A decisão do Tribunal de Contas, que rejeita as contas da Prefeitura, não tem a força, por si só, de ensejar a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90. Para isto, é necessário que haja pronunciamento do Poder Legislativo Municipal, rejeitando as contas do Prefeito, porque é o órgão que detém competência exclusiva para tal” (In Jurisprudência do TSE, vol. 13, nº 4, out/dez 2002, p.282)

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade” (Súmula nº 1, do TSE).

“A súmula TSE nº 1 é constitucional amparada pela disposição do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, e orienta o cumprimento do disposto na LC 64/90, art. 1º, I, “g” (In Rec. Ordinário, TSE, de Fortaleza. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence);

“Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de Investigação judicial para esse fim, a qual não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da Diplomação do candidato” (In Acórdão nº 593, TSE, Recurso Ordinário, Rio Branco-AC, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo);

“No Acórdão nº 12.735, do TSE, citado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, in acórdão nº 20.267, de Brasília-DF, ficou evidenciado “o entendimento de que o eleitor poderia dar notícia de inelegibilidade, haja vista a possibilidade de o magistrado conhecer sponte própria da matéria”;

“O candidato deve apresentar idade mínima exigida na Constituição Federal na data da posse dos eleitos, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97” (conforme Ac. nº 20.059, TSE, Palmas, Tocantins. Rel. Min. Fernando Neves); “A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse” (Res. TSE nº 20.993/2002);



“A inelegibilidade do cônjuge de Mandatário executivo municipal, para o período administrativo imediatamente subsequente, visa impedir a formação de oligarquias familiares sob a influência do gestor em exercício, daí por que, ocorrendo a morte deste, é de se ter como elegível o seu cônjuge supérstite, de vez que cessada irreversivelmente a possibilidade de sua interferência no resultado do pleito eleitoral” (In Acórdão nº 15.834, TSE, de Acaraú-CE. Rel. Ministro Maurício Corrêa, jurisprudência do TSE, vol. 13, nº 3, p. 181 e seguintes);

“Os votos recebidos por candidato que não tenham obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos” (conforme Acórdão Nº 3.319, TSE, Pereira Barreto, SP, Rel. Ministro Fernando Neves);

“A decisão que, com base no art. 41 –A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo. Decisão do TRE que, em sentido contrário, determina que a cassação só gere efeitos após o trânsito em julgado não é oponente ao acórdão do TSE que, substituindo o da instância a quo, ordena o cumprimento imediato do julgado. Entretanto, se se cuida de decisão individual tomada no TSE pelo relator do recurso, o seu cumprimento deve aguardar a exaustão do prazo para o agravo regimental ou o julgamento desse” (In Acórdão nº 19.528, TSE, REsp de Concórdia, Pará, Relatora Ministra Ellen Gracie, jurisprudência do TSE, vol. 13, número 2, p. 259);

“Prefeito que teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, quanto a recursos repassados ao Município por meio de convênio, sendo condenado ao pagamento de quantia expressa no acórdão. A decisão do TCU, nessas hipóteses, não está sujeita à aprovação da Câmara Municipal, assim como sucede com parecer prévio de Tribunal de Contas Estadual, que é órgão auxiliar das Câmaras Municipais. Registro indeferido” (In Processo nº 11.086, classe 33, de Maracanaú, Registro de Candidato. Rel. Juiz Luiz Grerado de Pontes Brígido, Ver de jurisprudência do TRE/CE, nº 7, p.180);

“Arguição de inelegibilidade. Apreciação de contas referente ao exercício ou função pública. Denúncia contra ex-gestor julgada procedente por Tribunal de Contas. Reconhecimento de atos irregulares, prejudiciais ao erário, com nota de improbidade. Ausência de discussão judicial. Inelegibilidade reconhecida”. (In Processo nº 11.393, classe 33, Registro de Candidato. Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides de Moraes, TRE/CE, In Revista de Jurisprudência TRE/CE, nº 7, p. 192).

(*) Trabalho elaborado pelo Dr. Celso Albuquerque Macedo, Membro do TRE-Ce e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

Bibliografia:

- **Direito Eleitoral.** Marcos Ramayana, *Impetus*, 2004;
- **Direito Eleitoral Contemporâneo – Doutrina e Jurisprudência.** Organizador Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Del Rey*, EJE, 2003;
- **Direito Eleitoral (Improbidade Administrativa e Responsabilidade Final) – Noções Gerais.** Djalma Pinto, *Atlas*, 2003;
- **Lei das Eleições Comentada.** Olivar Caneglian, 2ª edição, *Juruá*, 2004;
- **Lei Eleitoral, Estrutura, Análise e Jurisprudência.** Antônio Araldo F. Dal Pozzo, Eduardo Domingos Bottallo e Pedro Paulo de Rezende Porto, *Saraiva*, 2ª edição, 2000;
- **Direitos Políticos, Elegibilidade, Inelegibilidade, Ações Eleitorais.** Pedro Henrique Távora Niess, 2ª edição, *EDIPRO*, 2000.